ente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.	LOTOGOGE LOUGE COLOUR C
ENDES.	í
ENDE	L
Ĺ	ļ
2	1
IIRA	Ċ
Ϋ́Ε	;
й	
Щ	ċ
Ξ	
ENRIQUE PEREIRA M	:
ΨΨ	
≖	
por LUIZ HE	
⇉	٠
ē	
te	
en	
틆	`
gi	
ē	
assinado	
Ë.	
3SS	•
nto foi assinado	•
o	
ent	;
documento	
20	
	:
Este	
ш	
	•
	•

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº
110.11

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº514/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11255/2017.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Fundo Estadual de Defesa do Consumidor FUNDECON.
- 4- Exercício: 2016.
- **5- Responsável:** Rosely de Assis Fernandes (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAD-AM.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2004/2019-DMP, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDECON. Exercício de 2016.

Irregularidade. Alcance. Multa. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular as Contas da Sra. Rosely de Assis Fernandes, Ordenadora de Despesas do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor FUNDECON, referente ao exercício 2016, nos termos do art. 22, III, "b" e "c", da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c art. 188, II, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM;
- 10.2. Considerar em Alcance a Sra. Rosely de Assis Fernandes no valor de R\$ 1.423,31 (um mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta e um centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Fundo Estadual de Defesa do Consumidor FUNDECON por descumprimento de/pelas improbidades apontadas;
- 10.3. Aplicar Multa a Sra. Rosely de Assis Fernandes no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, devido ao:
 - a) pagamento de juros/multa ao INSS;
 - b) inexigibilidade de licitação no valor de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil

	는
	ĭ
	6
	٣
	й
	ц
	9
	Č
	믕
	ğ
	5
'n	34F9FFA7-D89R05
ENDES.	ц
₽	片
_	щ
₹	2
7	7
2	Ċ
丽	Ļ.
2	È
삤	76
	ά
5	ALIGN: 876D1FC7-R4F9FFA7-D89R056F-F03327
ō	<u>ء</u>
$\overline{\mathbf{z}}$	ç
z	Č
핃	
ᅼ	Ž
=	È
ゴ	ť
te por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.	ء.
ă	ď
ŧ	7
ē	č
Ε	ž
垣	ع
<u> </u>	am nov hr/snede
odi	7
유	2
ğ	(1
.≒	Š
oi assinado	σ
· <u>~</u>	ŧ
÷	ď
Ħ	ç
ē	×
⊑	4
ಠ	4
용	4
Este documento foi a	Acce o cite
S	C
ш	ů
	ď
	Ç
	σ
	nferência ace
	å
	ā

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/	/	



DIV.	DE ACONDAGS
Proc. Nº _	
Fls Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº514/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

reais) sem formalização de contrato, contrariando o art. 62, da Lei nº 8.666/93;

c) contratação de serviço de vigilância patrimonial e segurança armada sem cobertura contratual.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo:

- **10.4.** Dar ciência à FUNDECON e à Sra. Rosely de Assis Fernandes da decisão, encaminhando-lhes cópia do presente *decisum*, bem como do Laudo Técnico e do Parecer Ministerial.
- 11- Ata: 19^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 18 de Junho de 2019.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 13.1. Auditor presente e Relator: Luiz Henrique Pereira Mendes.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

Auditor-Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral